



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0407605.84.2009.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

**APELANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS VIII S.A.
APELADOS : SELSON ALVES NETTO E OUTRA
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

VOTO

Por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto, inicialmente, pelo Banco do Brasil S/A, que cedeu seu crédito mediante Termo de Cessão à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A., contra a sentença (Mov. 121) proferida nos autos da “ação de execução pignoratícia” em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo cedente em desfavor de Selson Alves Netto e sua mulher Teresa Maria Siqueira Guimarães Netto.

A sentença, em sua parte dispositiva, está assim redigida, in verbis:

“[...]”

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei 11.775/2008, ACOLHO o pedido de mov. 42, para reconhecer o direito do devedor a ter a dívida prorrogada e, de consequência,



JULGO EXTINTA a execução, ficando revogada a constrição judicial lançada sobre o imóvel de propriedade do executado, cabendo à instituição financeira promover o alongamento da dívida do devedor, referente à Cédula Rural n. 40/00507-0.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em favor dos procuradores subscritores do pedido acolhido”.

O Banco do Brasil S/A, irresignado, interpôs recurso de apelação (Mov. 133), em cujas razões, após demonstrar os requisitos de admissibilidade e fazer breve relato dos fatos, aduz que os requisitos para deferimento do alongamento não foram comprovados, baseando-se a sentença em mera presunção, razão pela qual deve ser cassada.

Assevera que o apelado inverteu a ordem dos fatos e conduziu o juízo a equívoco, uma vez a tese alegada e acatada na sentença de o ora apelante não ter realizado o alongamento depois de devidamente requerido, não procede, em razão de o executado ter inviabilizado a conclusão do alongamento, ao deixar de promover o pagamento mínimo exigido.

Prossequindo, alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica da discussão manejada via petição avulsa e/ou exceção de pré-executividade, uma vez se tratar de matéria afeta aos embargos à execução e já apreciadas, cuja matéria se encontra acobertada pela preclusão.

Quanto ao mérito, alega a ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos legais para a prorrogação ou repactuação do débito.

Nesse passo, sustenta que, ao contrário do entendimento do magistrado singular, em hipótese alguma o pedido de alongamento se trata de Securitização, uma vez que esta foi instituída pela Lei nº 9.138/95 e se constitui em negócio jurídico atípico, no qual houve cessão do crédito ao Tesouro Nacional.

Diz que não é o caso dos autos, no qual a operação foi contratada em data muito posterior - 2004 -, posteriormente alongada para 2009. Logo, resta apenas considerar um erro da petição, que, na verdade, busca o alongamento nos moldes da Lei nº 11.775/08.



Demonstra, mediante excerto de documento, que o executado deixou decair o direito subjetivo ao alongamento legal, uma vez que não realizou o depósito exigido.

Frisa, ainda, que a pretensão é de cumprimento impossível, uma vez que a Lei nº 11.775/08 previu o alongamento em quatro anos, ou seja, a operação estaria novamente vencida e o credor deverá buscar novamente o Judiciário.

Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para cassar a sentença diante da ocorrência de preclusão, uma vez que a matéria arguida em petição avulsa deveria ser oposta nos embargos do devedor.

Em caso de entendimento diverso, reconhecer a inadequação da via eleita, por não se tratar de matéria de ordem pública, não podendo ser cognoscível de ofício pelo magistrado singular, necessitando de dilação probatória.

No mérito, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, seja cassada a sentença pela ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento no alongamento previsto na Lei nº 11.775/08, notadamente o depósito do pagamento mínimo exigido.

Por fim, condenar o apelado nas penas por litigância de má-fé.

Contrarrazões vistas na mov. 140, oportunidade em que o apelado alega ausência de dialeticidade, vez que o apelante apenas transcreve petições anteriores, sem rebater a sentença, ou interpor os embargos de declaração no momento oportuno, além de inovar no pedido de sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

Na mov. 142, o apelante - Banco do Brasil S/A - noticia a Cessão de Direitos Creditórios por meio da Escritura Pública de Cessão de Crédito, que segue anexa (mov. 142, Arq. 2), e requer a sucessão processual, para que passe a constar Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A.

Mediante a decisão proferida na mov. 144, o julgador rejeitou os embargos de declaração e deferiu o pedido de sucessão processual formulado e indeferiu o substabelecimento juntado na Mov. 143.



Na mov. 148, consta requerimento da cessionária para sua imediata habilitação nos autos e a inclusão de seus procuradores.

A petição aviada pelo apelado na mov. 149, em que chama o feito à ordem, foi devidamente analisada e decidida pelo julgador de piso na Mov. 154, o qual afastou todas as alegações do executado/apelado, e manteve o deferimento da substituição requerida.

Eis as questões postas em discussão.

Analiso-as sob o enfoque devolvido.

Depreende-se dos autos que a parte exequente, ora apelante, ajuizou ação de execução pignoratícia em desproveito do executado/apelado, afirmando ser credor da quantia de R\$ 607.069,33 (seiscentos e sete mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos), representada pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00507-0, emitida em 15/10/2003, com vencimento inicial em 20/03/2005 e, após aditivo, alterado para o dia 20/08/2009 (mov. 5, Arq. 3).

Opostos embargos à execução, aqueles foram julgados parcialmente procedentes para afastar a incidência da comissão de permanência e reduzir a multa contratual para 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, a qual foi mantida em sede de recurso de apelação (mov. 5, Arq. 23).

Restaurados os autos, após o incêndio ocorrido no “Fórum de Goiatuba”, em 29/11/2016, foi realizada nova avaliação do imóvel penhorado (Mov. 41).

Na mov. 42, a parte executada requereu o direito de repactuação do débito, bem como a nomeação de engenheiro agrônomo para avaliação da área penhorada, pedido este desacolhido (Mov. 49), em razão de o executado não ter comprovado a existência de plantação na área penhorada e determinada a realização de leilão.

Expedido Edital de Leilão Judicial (mov. 59), o executado interpôs embargos de declaração, pugnando pelo seu direito à prorrogação do débito, com o cancelamento da hasta e nomeação de perito para nova avaliação da área de terra.



Os embargos foram parcialmente acolhidos para somente suspender a hasta pública e designar o agrimensor para delimitar a área penhorada dentro de área maior, bem como para avaliar a área específica delimitada, inclusive com benfeitorias.

Irresignado, o executado requereu a reforma da decisão, a fim de ser reconhecido seu direito ao alongamento da dívida oriundo do título exequendo (mov. 77), o que não foi acatado pelo julgador (mov. 80), dando azo à interposição do agravo de instrumento e ao acórdão proferido na mov. 105, que deu parcial provimento ao recurso, para que fosse analisado o pedido de alongamento do débito.

Em seguida, foi proferida a sentença (mov. 121), ora apelada.

Pois bem, como visto, a pretensão da parte apelante é a de reforma da sentença, sob alegação de que a parte apelada/executada não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do alongamento da dívida executada, consubstanciada na ausência do pagamento do valor mínimo para tanto exigido.

Cabe referir, de início, que ao contrário do afirmado pela parte embargada em sede de contrarrazões recursais, o apelante faz referência expressa aos fundamentos da r. sentença e deixa claros os argumentos pelos quais entende deva ela ser cassada/reformada. Cumpre ressaltar, além disso, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que “repetir, na apelação, os argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não representa, por si só, obstáculo ao conhecimento do recurso, nem ofensa ao princípio da dialeticidade” (STJ - AgInt no AREsp. nº 980.599/SC - Relator: Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva - Terceira Turma - DJe 02/02/2017).

Considerando que o exequente/apelante confrontou satisfatoriamente os fundamentos da sentença, não há que se falar, assim, na ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, por violação ao princípio da dialeticidade.

E quanto às preliminares arguidas pelo apelante de preclusão do direito, sob alegação de que a matéria deveria ter sido alegada nos embargos, e da inadequação da via eleita, sem razão a apelante.

Sabe-se que a exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível com dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo.



Aqui, importante frisar que a discussão trata da higidez do título executivo, e, levando-se em conta os documentos juntados aos autos, não há a necessidade de dilação probatória, sendo aqueles suficientes para a análise do cumprimento ou não dos requisitos para o deferimento do alongamento da dívida.

Logo, não há óbice à análise do pedido de alongamento da dívida rural, em sede de exceção de pré executividade, situação essa que se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “[...] 3. A demonstração da perda dos requisitos do título exequendo pode ocorrer pela via da exceção de pré-executividade. Precedentes. [...]” (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag nº 608.063/DF - Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 01/02/2013).

Portanto, não há que se falar em preclusão, tampouco em inadequação da via eleita, razão pela qual desacolho ditas preliminares.

No que se refere ao mérito, importante destacar que a possibilidade do alongamento da dívida rural já se encontra consolidada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que aquele constitui em direito subjetivo da parte, desde que haja o preenchimento dos requisitos insculpidos na legislação de regência.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.

A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ a respeito do assunto, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos diversos, não caracteriza julgamento extra petita. 2. Cabe ao juiz dizer o direito aplicável à situação fática descrita pelas partes, de acordo com o princípio do jura novit curia. 3. **É direito do devedor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.** 4. Sendo reconhecido por sentença que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva



execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível. 5. In casu, a pendência de julgamento de ação, na qual se pretende o alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ - 3ª Turma - REsp. nº 739.286/DF - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 14/02/2013).

No presente caso, realmente o executado/apelado, na mov. 42, Arq. 14, encaminhou ao banco exequente, em 28/10/2008, Manifestação de Adesão às Possibilidades de Regularização de Dívidas Autorizadas pelo Governo Federal, bem como, na mov. 54, Arq. 3, protocolou junto ao exequente/apelante, em 30/12/2008, o requerimento de Renegociações de Dívidas Rurais, tendo o banco exequente respondido em 17/02/2009 (mov. 42, Arq. 19), nos seguintes termos:

“[...]”

Entretanto, quanto às operações abaixo relacionadas, informamos que as mesmas são perfeitamente passíveis de enquadramento nos benefícios da Lei 11.775/08: alongamento do prazo, redução de taxas de juros, etc., desde que o Termo de Adesão à MP 432 tenha sido protocolado até 30/12/2008 e o pagamento mínimo exigido pela referida Lei seja recolhido ao Banco do Brasil S/A até 31 de março de 2009.

Posição em 19/01/2009

Contrato atual - Contrato Primitivo - Tipo

13/88688-X 40/00507-0 Custeio de algodão

Pagto. Mínimo R\$204.663,75”

Cumprir observar que o ora apelante não nega que foi feito o requerimento de alongamento no prazo legal, tampouco que a dívida do devedor se enquadra para o alongamento.

O que aquele defende é que não foi implementada pelo executado/apelado, a segunda condição para a obtenção do alongamento, ou seja, o pagamento mínimo, tal qual estabelecido pela legislação específica - “Lei nº 11.775/2008”. Confira-se:



“Art. 1º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

[...]

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2009, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

[...]

Art. 2º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

[...]

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo”. (Negrito não original)

Constata-se dos autos, na mov. 42, arq. 19, comprovação de que o banco exequente/apelante, informou devidamente ao executado/apelado que era necessário o pagamento mínimo exigido, até o dia 31/09/2009, concedendo-lhe, portanto, a oportunidade de alongamento de sua dívida.

Entretanto, o ora apelado, em momento algum trouxe aos autos comprovação de que o referido pagamento foi realizado, a despeito de a correspondência a ele encaminhada enquadrar a operação na Lei nº 11.775/2008, bem como à necessidade do pagamento mínimo destacado.

Tem-se, assim, que o apelado, teria direito ao alongamento, desde que cumprisse dois requisitos, mais precisamente, a manifestação formal, e o pagamento mínimo exigido na alínea a do inciso III do artigo 2º da Lei nº 11.775/2008.

Desse modo, embora tal recolhimento consistisse em exigência expressamente definida pela Lei nº 11.775/08 para a efetivação do alongamento da dívida, e em encargo que cabia ao executado/apelado, aquele não se desincumbiu de efetuar-lo, ou seja, por desinteresse ou negligência, deixou decair o direito subjetivo ao alongamento legal, deixando, portanto, de cumprir um dos requisitos necessários para sua conclusão.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. [...] ALONGAMENTO OU PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. [...]. 3. Inadmissível a prorrogação da dívida do produtor rural, com base na Lei nº 11.775/2008, quando não restou demonstrado que a operação se enquadra nos requisitos moldados pela legislação ou, ainda, **que deixa de preencher as exigências da lei que regulamenta o programa de renegociação de dívidas**. APELO DESPROVIDO”. (TJGO - AC nº 297250-21 - Relator: Des. Itamar de Lima - 3ª Câmara Cível - DJe nº 1.990 de 16/03/2016).



“[...]6. Conforme entendimento já sedimentado, o alongamento da dívida é direito subjetivo do produtor rural. **Todavia, para sua concessão, deverá o devedor atender aos requisitos previstos na Lei nº 9.136/95, além de providenciar o requerimento junto à instituição financeira, conforme prazo estipulado pelas resoluções do BACEN, sendo, inclusive, seu ônus demonstrar nos autos que preenche tais exigências**”. (TJGO - AC nº 437482-62 - Relator: Des. Floriano Gomes - 3ª Câmara Cível - DJe nº 759 de 14/02/2011).

Diante disso, não preenchido um dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.775/2008 (pagamento mínimo) pelo apelado, não há que se falar em concessão do alongamento da dívida, tampouco em extinção da execução.

Por último, no que se refere ao pedido do apelante para que o apelado seja condenado nas penas por litigância de má-fé, ressalta-se que a caracterização desta conduta pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária.

Nesse caso, o simples ajuizamento desta demanda, ausentes outros fatores que denotem o dolo da parte executada, não há que se falar em litigância de má-fé quando a parte limitou-se a desenvolver tese jurídica que entende militar em seu favor, não incorrendo, portanto, em nenhuma das condutas previstas no artigo 80, incisos I a VII, do Código de Processo Civil, em sendo assim, afastada a referida pretensão.

Pelo exposto, já conhecido o recurso, confiro parcial provimento, a fim de reconhecer o não cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do alongamento da dívida pretendido pelo apelado e, de consequência, reformar a sentença neste ponto.

Em decorrência, mantenho a execução, bem como a constrição judicial lançada sobre o imóvel de propriedade do executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, invertendo, de consequência, os ônus sucumbenciais, devendo o executado/apelado arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, em favor dos procuradores da cessionária (mov. 148, arq. 5), para os devidos fins.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0407605.84.2009.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

**APELANTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS VIII S.A.
APELADOS : SELSON ALVES NETTO E OUTRA
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO. LEI Nº 11.775/2008. PAGAMENTO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Não há óbice à análise do pedido de alongamento da dívida rural em sede de exceção de pré executividade, situação essa que se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “[...] 3. A demonstração da perda dos requisitos do título exequendo pode ocorrer pela via da exceção de pré-executividade. Precedentes.” 2. Nos termos da Súmula 298 do STJ, “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei”. Conquanto se trate de direito do devedor, não preenchidos os requisitos legais, não há que se falar em obrigatoriedade da concessão do alongamento da dívida rural. 3. Deixando o devedor de comprovar o pagamento mínimo exigido pela Lei nº 11.775/2008 (alínea a do inciso III do artigo 2º), um dos requisitos para a concessão do alongamento da dívida, tem-se por não atendidas as exigências legais e, em decorrência, a possibilidade de concessão do pretendido alongamento da dívida rural. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto e o Doutor Reinaldo Alves Ferreira (em substituição ao Des. Marcus da Costa Ferreira).

PRESIDIU a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça o ilustre Doutor Osvaldo Nascente Borges.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR